CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.413, DE 2025

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE MENSAGEM A PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS APREENDIDOS EM RAZÃO DE ESTACIONAMENTO IRREGULAR.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Apresentação: 03/09/2025 15:53:33.970 - Mesa
PL n.4413/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado ÉDER MAURO)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE MENSAGEM A PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS APREENDIDOS EM RAZÃO DE ESTACIONAMENTO IRREGULAR.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Deverá obrigatoriamente ser comunicado o proprietário de veículo apreendido em razão de estacionamento irregular, mediante o envio de mensagem por Serviço de Mensagens Curtas (SMS), aplicativo de mensagens ou e-mail, pela autoridade de trânsito que, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), vier a realizar a apreensão do veículo.

Art. 2° A comunicação de que trata o artigo 1° desta lei deverá conter o local exato da destinação do veículo apreendido, bem como motivo, horário e local da apreensão.

Art. 3° Para fins de aplicação desta lei, será considerado o cadastro do proprietário do veículo apreendido junto ao Departamento de Trânsito do respectivo ente federativo e/ou banco de dados das Prefeituras Municipais.

Art. 4° O proprietário de veículo apreendido em razão de estacionamento irregular deverá manter os seus dados cadastrais atualizados junto ao Departamento de Trânsito do respectivo ente federativo e no banco de dados das Prefeituras Municipais, não havendo responsabilidade do Poder Público se os canais de informação estiverem ausentes ou desatualizados.

Art. 5° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CD254469464600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254469464600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro

Apresentação: 03/09/2025 15:53:33.970 - Mesa
PL n.4413/2025

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê, em seu art. 181, uma série de infrações que, uma vez relativas ao ato de estacionar o veículo, conduzem à remoção deste, como medida administrativa, além de multa, como penalidade a ser aplicada pela autoridade de trânsito, preferencialmente após tal remoção. Sabe-se que o estacionamento de veículo nas hipóteses legais previstas no dispositivo acima mencionado é um dos principais motivos para proprietários de veículos terem estes removidos. Sabe-se também que o controle e o monitoramento de estacionamento de veículos são de interesses estratégicos não só para o trânsito em si, mas também para a ordenação dos espaços públicos.

Lamentavelmente, no Brasil, diversos veículos são estacionados, de forma irregular, todos os dias, na entrada e/ou saída de outros veículos, no passeio de pedestres, sobre ciclovias ou ciclofaixas, nas ilhas e/ou refúgios ao lado ou sobre canteiros centrais, nos divisores de pista de rolamento, nas marcas de canalização, nos gramados e/ou jardins públicos, interferindo negativamente não apenas na circulação e na acessibilidade de transeuntes, como igualmente no trânsito como um todo. Embora placas de sinalização estejam afixadas, estas são desrespeitadas por proprietários de veículos, os quais insistem no cometimento de infrações, sujeitando-se legalmente à medida administrativa e à penalidade, como outrora mencionado. De todo modo, as vias e os espaços públicos destinados ao estacionamento rotativo regular não podem ser ocupados de modo indevido, seja para o uso com fim diverso, seja para guardar permanentemente veículo pertencente a particular.

Dito isto, ao dispor sobre a obrigatoriedade de envio de mensagem a proprietários de veículos apreendidos em razão de estacionamento irregular, o Projeto de Lei em questão objetiva ser um instrumento de simplificação e facilitação do procedimento a ser realizado pelo proprietário do veículo apreendido, após a remoção deste pela autoridade de trânsito. Deste modo, a pretensão é que este proprietário seja tão logo comunicado, de forma simples, célere e desburocratizada, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa, privilegiando-se a comodidade e a praticidade. Ademais, uma vez comunicado o proprietário do veículo apreendido, haverá aceleração neste procedimento de regularização e de retirada do referido veículo recolhido ao pátio público.

Sala das sessões, de de 2025.

DELEGADO EDER MAURO
DEPUTADO FEDERAL PL/PA

CD254469464600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254469464600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro